

PROJETO DE LEI Nº 025 DE 13 DE ABRIL DE 2022.

Estabelece Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bambuí, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei Orçamentária para o exercício de 2023 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV – as disposições para as transferências;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VIII – as disposições sobre transparência;
- IX – as disposições gerais; e
- X – anexos.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observando as seguintes diretrizes gerais:

- I – emprego e renda;
- II – desenvolvimento social;
- III – planejamento e desenvolvimento urbano;
- IV – gestão democrática e participativa.

Parágrafo único. Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2023, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

- I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;

VI – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional agrupadas em órgãos orçamentários;

VII – especificação da fonte e destinação de recurso: detalhamento da origem e da destinação de recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM;

VIII – grupo de origem das fontes de recurso: agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;

IX – aplicação programada de recursos: agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categoria de programação;

X – produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XI – unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e

XII – meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção à qual se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º A despesa será discriminada por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas, com as respectivas dotações especificando a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa e a modalidade de aplicação.

§ 2º A despesa será discriminada na LOA por:

I – órgão e unidade orçamentária;

II – função;

III – subfunção;

IV – programa;

V – ação: atividade, projeto e operação especial;

VI – categoria econômica;

VII – grupo de natureza de despesa;

VIII – modalidade de aplicação.

IX – origem de fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 5º A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, destinada a:

- I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- II – fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se como “eventos fiscais imprevistos”, a abertura de créditos adicionais para atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2023.

CAPÍTULO III DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução, nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 7º As despesas corresponderão à diferença apurada entre a receita estimada e o valor destinado à Reserva de Contingência e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se o valor necessário para as despesas de capital.

§ 1º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 do mês de julho de 2022, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º Se o Poder Legislativo não encaminhar o orçamento de suas despesas dentro do prazo previsto no §1º, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no §3º.

§ 3º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar sete por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29ª da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar repasses financeiros à (s) entidades (s) da Administração Indireta, cumprindo-se as disposições dos artigos 50, § 2º e 51, § 1º, da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com as diretrizes traçadas pelas Portarias Interministeriais nº 163/01 e 339 de 29/08/2001.

Art. 8º Nos termos da 12ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovado pela Portaria STN nº 924, de 08 de julho de 2021, serão utilizadas “fontes” de recursos com o objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§ 1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também será utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

§ 2º A fonte/destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente realizado.

§ 3º Na elaboração do PLOA para o exercício de 2023, o município observará a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, quanto à padronização das fontes na execução orçamentária, de forma obrigatória, observando o formato definido na referida Portaria e eventuais alterações, bem como as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2023, a preços correntes, acrescidos do índice da inflação (% anual) projetado e PIB real (crescimento percentual anual) mais previsão de recebimento de recursos de convênios.

Parágrafo único. Os valores projetados para as receitas poderão sofrer alteração até a elaboração do orçamento, em decorrência da ausência de divulgação pelos órgãos competentes, dos valores que caberão a cada município, em decorrência de transferências constitucionais, fundo a fundo e voluntárias.

Art. 10. Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente na Educação Básica.

Art. 11. Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as constantes da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e leis que fixarem normas complementares.

Art. 12. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 13. O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2022.

§ 1º Caberá à Procuradoria Jurídica do Município, encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda, até 10 de julho de 2022, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 01 de julho de 2022, a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, conforme determinado pelo § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta, especificando:

I – número do processo;

II – número do precatório;

III – data da expedição do precatório;

IV – nome do beneficiário e CPF/CNPJ;

V – valor individualizado por beneficiário e valor total a ser pago.

§ 2º Somente serão incluídas na LOA/2023, dotações para pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e ofício do Poder Judiciário para definição da ordem de apresentação dos precatórios.

Art. 14. A Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até determinado limite, em valor percentual e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§ 1º Os recursos referidos no “caput” são provenientes de:

I – superávit financeiro;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; e

V – reserva de contingência.

§ 2º O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, deverá observar o disposto no §3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a estimativa de excesso de arrecadação de convênios, nos termos da Consulta TCEMG nº 898.438.

§ 3º Os créditos especiais serão autorizados por lei por decreto executivo, conforme estabelecido no Art. 42 da Lei n.º 4.320/64; os extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo o qual dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, conforme estabelece o art. 44 da Lei n.º 4.320/64 e somente poderão ser reabertos no exercício subsequente, nos limites de seus saldos, tenha previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual, no anexo de metas e prioridades desta Lei.

Art. 15. As classificações nas dotações, inclusive as decorrentes de emendas impositivas, as fontes de recursos, os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação, desde que para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação a orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou STN – Secretaria do Tesouro Nacional, e que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

Parágrafo único. Não oneram o percentual estabelecido para suplementação, os ajustes orçamentários ou realocações de recursos ocorridos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 16. As alterações e inclusões de fontes/destinações de recursos das ações constantes na Lei Orçamentária e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de arrecadação da receita e das fases de execução da despesa definidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2022 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2023, por meio de ato administrativo.

Art. 17. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, no mesmo limite da autorização de abertura de crédito suplementar constante na LOA/2023.

Art. 18. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 19. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação constante de propostas do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 20. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2023 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – encargos e serviços de dívida;

IV – outras despesas correntes: limitadas a 1/12 (um doze avos) por mês do valor total previsto para essa natureza de despesa, no projeto de lei orçamentária para 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei;

V – despesas vinculadas: correntes ou de capital, financiadas com recursos financeiros transferidos pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, conforme previsto no Termo de Convênio, acordo e ajuste firmados com o Município;

VI – despesas de capital/investimentos: iniciadas e em andamento, conforme projeto básico constante do Edital de Licitação e suas alterações, a fim de evitar prejuízos financeiros e sociais ao Município e seus cidadãos;

VII – despesas com educação e saúde: conforme disposto na Constituição Federal;

VIII – Superávit: limitado a 1/12 (um doze avos) por mês, do total apurado no exercício anterior;

IX – despesas decorrentes de situação de emergência ou calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventuais saldos negativos ou recursos que ficarem sem despesas correspondentes apurados em virtude de emendas ao Projeto de Lei de Orçamento serão ajustados pelo Executivo Municipal, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, remanejamento, transferência ou transposição.

Art. 21. As proposições de emendas legislativas, que, direta ou indiretamente, importarem ou autorizarem aumento de despesa, deverão estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro dos efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Será considerada incompatível a proposição que:

I – aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal;

II – altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;

III – crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município.

§ 2º É vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

I – dotações financiadas com recursos vinculados;

II – dotações referentes a contrapartidas;

III – dotações referentes a obras em execução;

IV – dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V – dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VI – dotações referentes a benefícios eventuais;

VII – dotações destinadas ao serviço de dívida, compreendendo amortização e encargos;

VIII – dotações relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;

IX – dotações destinadas a custear programas vinculados a fundos municipais;

X – dotações referentes a programas identificados como prioritários no anexo I desta lei, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de um deles.

§ 3º Ao Projeto da Lei Orçamentária Anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

CAPÍTULO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS
SEÇÃO I
DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 22. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º A certificação de que trata o caput deste artigo poderá ser:

I – substituída, a critério da Administração, pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente; ou

II – dispensada, desde que a entidade execute ações, programas ou serviços em parceria com a Administração, nas seguintes áreas:

a) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

b) combate à pobreza extrema;

c) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência; e

d) prevenção de doenças, promoção da saúde e atenção às pessoas com HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

III – dispensada, desde que a subvenção seja concedida por lei específica e a entidade comprove seu regular funcionamento autorizado e estatutos homologados por ato do Poder Executivo.

§ 2º Só se beneficiarão das concessões de que trata o “caput”, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 3º A execução das ações de que tratam o “caput” fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 e/ou cumprimento dos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

SEÇÃO II
DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E DE CAPITAL

Art. 23. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 22 desta Lei e que preencham as seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica;

II – estejam previstas na Lei Orçamentária de 2023 ou em seus créditos adicionais;

III – sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas de interesse público.

SEÇÃO III
DOS AUXÍLIOS

Art. 24. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que atendam a pelo menos um dos seguintes incisos:

I – atendimento direto e gratuito ao público e cumprimento do disposto no caput do art. 22 desta Lei e alternativamente sejam voltadas para a:

- a) educação especial; ou
- b) educação básica;

II – registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente, e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais, bem como àquelas cadastradas junto a essa administração para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

III – de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no caput do art. 22 desta Lei e cujas ações se destinem a:

- a) qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou
- b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência ou doença crônica;

IV – destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

V – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas, formalizados instrumentos jurídicos adequados que garantam a disponibilização do espaço esportivo implantado visando o desenvolvimento de programas governamentais;

VI – voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 22 a 24 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos; ou

b) aquisição de material permanente; ou

c) construção, ampliação ou conclusão de obras.

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, termo de parceria ou instrumento congênere;

III – execução na modalidade de aplicação 50 – Transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

IV – compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na internet e/ou em locais visíveis de sua sede social ou dos estabelecimentos em que exerça suas ações, consulta ao extrato do convênio, da parceria ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V – regularidade de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

VI – publicação de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção, quando for o

caso, das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII – comprovação pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular no mínimo de um ano;

VIII – cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX – manutenção de escrituração contábil regular;

X – apresentação pela entidade de certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa de débitos federais e municipais.

XI – demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;

XII – manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica sobre a adequação dos convênios, termo de parceria e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

XIII – comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante o último ano, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§ 1º A determinação contida no inciso I do **caput** não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente público ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º Os recursos decorrentes das parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, poderão ser utilizados para remunerar servidores ou empregados públicos, desde que se trate de cargo ou emprego acumulável na forma da Constituição Federal.

§ 4º As organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei 13.019/2014, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei 4.320/1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I – termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que deverá ser observado o disposto na Lei 13.019/2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

II – convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 5º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei 4.320/1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I – termo de parceria, observado o disposto na legislação específica pertinente a essas entidades, e processo seletivo de ampla divulgação;

II – termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei 13.019/2014 na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

III – convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal, observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 6º As entidades qualificadas como Organizações Sociais - OS, nos termos do disposto na Lei 9.637/1998, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320/1964, por meio de:

I – contratos de gestão, hipótese em que as despesas serão exclusivamente aquelas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho proposto e ao alcance das metas pactuadas, classificadas em “Outras Despesas Correntes”, observados o disposto na legislação específica aplicável a essas entidades e o processo seletivo de ampla divulgação.

Art. 26. Não será exigida contrapartida financeira para as transferências previstas nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei, sendo facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços.

Art. 27. A entrega de recursos a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade do Município, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 29. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 30. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal, ressalvadas as operações de créditos por antecipação da receita cuja vedação é prevista no art. 38, IV, b, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 32. As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 33. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extintas, total ou parcialmente;
- III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 34. Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas extras:

- I – para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- II – manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 36. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 37. Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

- I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de Lei Complementar Federal.

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

§ 1º A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

I – estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – indicar a estimativa de renúncia de receitas e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

III – definir os limites de prazo e valor;

IV – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§ 2º Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO VIII DA TRANSPARÊNCIA

Art. 38. O Poder Executivo divulgará e manterá atualizada mensalmente, em sítio eletrônico, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos do disposto nos art. 22 a 24, bem como todas Empresas Prestadoras de Serviços contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ;

II – área de atuação;

III – data, objeto, valor e número instrumento celebrado;

IV – órgão transferidor;

VI – valores transferidos e respectivas datas;

VI – edital do chamamento ou número da lei específica autorizadora do repasse.

Art. 39. Nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o Poder Executivo deverá assegurar o direito fundamental de acesso à informação que devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Aos alunos do ensino básico obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único. Desde que cumprido o disposto no caput, é facultado ao município colaborar com o Estado na garantia desses direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 41. Quando a rede estadual de ensino básico e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo único. O Município fica obrigado a garantir vagas para os alunos da rede municipal, atendidos na forma do caput, no exercício imediatamente subsequente.

Art. 42. A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 43. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

Art. 44. Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

- I – que constituam obrigações constitucionais e legais;
- II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 45. O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 46. O Município poderá realizar despesas com a execução de obras de reparos e melhoramentos em imóveis de propriedade do Estado e auxiliar o custeio de despesas próprias dos entes referidos, desde que:

- I – haja previsão orçamentária;
- II – formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Art. 47. O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

- I – a vinculação de recursos a finalidades específicas;
- II – as áreas de maior carência no Município.

Art. 48. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, Lei 14.133/2021 e legislações posteriores.

Art. 49. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 50. Para efeito do disposto no art. 42 da LRF considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, bem como parcelas de obras a serem executadas nos exercícios subsequentes, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado ou readequado e efetivamente executado.

Art. 51. A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

- I – renda familiar per capita a ser definida em regulamentação específica;
- II – ser atleta representando o Município em competições oficiais fora do Município;
- III – ser artesão representando o Município em Feiras, Congressos ou similares;
- IV – grupos teatrais, músicos e outras pessoas físicas representando o município em Conferências, Feiras, Congressos e similares.

Art. 52. Os ordenadores de despesas poderão autorizar a realização de processos licitatórios, no último trimestre do exercício, indicando a dotação orçamentária constante no Projeto de Lei Orçamentária do exercício subsequente, ficando condicionada a homologação do certame, à aprovação do respectivo projeto.

Art.53. Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art.54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bambuí, 13 de abril de 2022.

Olívio José Teixeira
Prefeito Municipal

Anderson Miguel L. Santos
Presidente
Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2021/2022



ANEXO I – PRIORIDADES E METAS

ÓRGÃO: EXECUTIVO

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PROGRAMAS /CÓDIGO	AÇÕES	FINALIDADE DA AÇÃO	PRODUTO DA AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Mobilidade Rural – Manutenção e Conservação de Estradas Rurais	Aquisição de Materiais (rejeitos, britas, cascalhos e pedras de mão)	Melhorar o tráfego das estradas rurais e eliminar os pontos críticos.	Secretaria Municipal de Obras e Serviços	M ³	1
Evento Gospel	Realizar Evento Gospel na primeira quinzena de novembro com música gospel e palestras em ambiente aberto.	Proporcionar a Comunidade Evangélica e Sociedade em Geral momento de comunhão interdenomina- cional	CONPLEV – Bi Conselho de Pastores e Lideranças Evangélicas de Bambuí	Evento	2
PSF Jardim América	Construir de um PSF no Bairro Jardim América	Atender os moradores desse bairro e adjacentes	Efetiva Construção do PSF	Construção única	3
Iluminação da Ciclovia Bambuí sentido IFMG – Campus Bambuí	Realizar a instalação de potes e luminárias na extensão de toda ciclovia. Aquisição de materiais para instalação da rede elétrica	Atender os estudantes, funcionários do IFMG e moradores do bairro Lava-Pés e Nações	Secretaria Municipal de Obras e Serviços	Toda extensão da rede com postes, hastes luminárias e lâmpadas LEDs	2
Tratamento de Esgoto Sanitário	Realizar 50% do término obra da estação de tratamento de esgoto (ETE)	Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário que através de Processos Físicos ou Biológicos removem as cargas poluentes do esgoto devolvendo ao Meio Ambiente o produto final tratado em conformidade com os padrões exigidos na legislação ambiental e a sociedade merece.	Há anos a obra está paralisada. Realizar a obra por etapas é uma alternativa para dar continuidade	Valor total aproximado 13.000.000,00 Interceder ao Ministério de Desenvolvimento e Ministério do Meio Ambiente recursos financeiros para dar continuidade	1



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ TOCOLO Nº 626

CNPJ: 00.259.997/0001-07 CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG
Rua Capitão Joaquim Eliziário Andrade de Magalhães, 1126º andar - 05 / 2022
38.900-000 - Bambuí/MG - Data: 14:05
Telefax: (37) 3431-1070 Hora: Ass. M. Pereira
E-mail: camarabambui@yahoo.com.br

PARECER DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ, AO PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (EXECUTIVO), QUE ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BAMBUÍ PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSUNTO

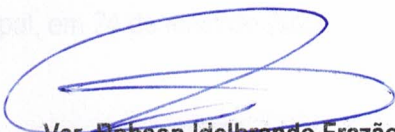
PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (EXECUTIVO), QUE ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BAMBUÍ PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DAS COMISSÕES

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bambuí, após estudarem ao PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (Executivo), **resolvem EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA TRAMITAÇÃO.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, em 24 de maio de 2022.


Ver. Deone Custódio de Toledo
Pres. Comissão de Constituição


Ver. Robson Idelbrando Frazão
Sec. Comissão de Constituição


Ver. Werner Aparecido de Carvalho
Rel. Comissão de Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUI

PROT. COLO N° 627

CNPJ: 00.259.997/0001-07 CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUI-MG

Rua Capitão Joaquim Eliziário Andrade de Magalhães, 1126 1º andar 05 / 2022

38.900-000 – Bambuí/MG –

Telefax: (37) 3431-1070

Hora: 14:06

E-mail: camarabambui@yahoo.com.br

Ass.

M. Pereira

PARECER DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUI AO PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (EXECUTIVO), QUE ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BAMBUI PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

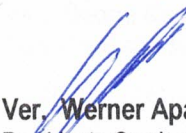
ASSUNTO

PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (EXECUTIVO), QUE ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BAMBUI PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DAS COMISSÕES

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Bambuí, após estudarem ao PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (Executivo), **resolvem EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA TRAMITAÇÃO.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, em 24 de maio de 2022.


Ver. Werner Aparecido de Carvalho
Presidente Comissão de Orçamento


Ver. Valdeci da Rocha
Secretário Comissão de Orçamento


Ver. Deone Custódio de Toledo
Relator Comissão Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ - MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 - 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ - MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070

PROTOCOLO Nº 653

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

Data: 02 / 06 / 2022

Horário: 15:44

Ass. M. Pereira

EMENDA ADITIVA N.º 001/2022 AO PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (EXECUTIVO), QUE ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Propomos nos termos do artigo 226, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bambuí, que seja acrescentado no inciso III do Art. 22 do Projeto de Lei em referência, o qual passa a vigorar acrescido com a seguinte redação: "autorizado e estatutos homologados por ato do Poder Executivo".

Art. 1º Fica acrescentado no inciso II do Art. 22 no Projeto de Lei n.º 025/2022, o qual passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

.....

Art. 22.

I-

II-

III- dispensada, desde que a subvenção seja concedida por lei específica e a entidade comprove seu regular funcionamento autorizado e estatutos homologados por ato do Poder Executivo.

.....

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2022.


VER. VALDECI DA ROCHA

APROVADO


VER. AUGUSTO ANTÔNIO DE FARIA NETO

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ
Turno único de discussão e votação
Em 02/06/2022


Anderson Miguel L. Santos
Presidente
Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2021/2022

JUSTIFICATIVA: Através dos Atestados de Funcionamentos expedidos por autoridades competentes (Poder Executivo, Presidente da Câmara Municipal, Promotoria de Justiça, ou Juiz de Direito) permite garantir a funcionalidade ativa das Instituições.



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07 Data: 09 / 06 / 2022

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar: 12:50

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS Ass.: M. Pereira

Telefax (37) 3431-1070

PARECER DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ, AS EMENDAS ADITIVAS ABAIXO RELACIONADAS AO PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (EXECUTIVO), QUE ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- EMENDA ADITIVA N.º 001/2022 (VEREADORES VALDECI E AUGUSTO) e
- EMENDA ADITIVA N.º ~~001~~ 002/2022 (VEREADORES VALDECI E AUGUSTO);

PARECER DAS COMISSÕES

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bambuí, após estudarem as EMENDAS ADITIVAS N.º 001 e 002/2022 (Vereadores Valdeci e Augusto) ao PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (Executivo), **resolvem EMITIR PARECERES FAVORÁVEIS ÀS SUAS TRAMITAÇÕES.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, em 08 de junho de 2022.

Ver. Deone Custódio de Toledo
Pres. Comissão de Constituição

PRISCILA CRISTINA Assinado de forma digital por
PRISCILA CRISTINA PEDRO DE
PEDRO DE OLIVEIRA OLIVEIRA
CARDOSO:07969685609
609 Dados: 2022.06.08 16:03:40
-03'00'

Ver. Priscila Cristina P. O. Cardoso
Sec. S. Comissão de Constituição

WERNER APARECIDO Assinado de forma digital por
DE WERNER APARECIDO DE
CARVALHO:07795601677
CARVALHO:07795601677
77 Dados: 2022.06.08 15:56:57
-03'00'

Ver. Werner Aparecido de Carvalho
Rel. Comissão de Constituição

PROTOCOLO Nº 687

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070

Ass. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

Data: 09 / 06 / 2022Hora: 12:51Ass.: M. Pereira

PARECER DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ, AS EMENDAS ADITIVAS ABAIXO RELACIONADAS AO PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (EXECUTIVO), QUE ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- EMENDA ADITIVA N.º 001/2022 (VEREADORES VALDECI E AUGUSTO) e
- EMENDA ADITIVA N.º 002/2022 (VEREADORES VALDECI E AUGUSTO);

PARECER DAS COMISSÕES

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Bambuí, após estudarem as EMENDAS ADITIVAS N.º 001 e 002/2022 (Vereadores Valdeci e Augusto) ao PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (Executivo), **resolvem EMITIR PARECERES FAVORÁVEIS ÀS SUAS TRAMITAÇÕES.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, em 08 de junho de 2022.

WERNER
APARECIDO DE
CARVALHO:077956
01677

Assinado de forma digital por
WERNER APARECIDO DE
CARVALHO:07795601677
Dados: 2022.06.08 15:57:14
-03'00'

Ver. Werner Aparecido de Carvalho
Pres. Comissão de Orçamento

Ver. Deone Custódio de Toledo
Rel. Comissão de Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ - MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070

PROTÓCOLO Nº 654

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

02 / 06 / 2022

hora: 15:45

Ass. *M. Pereira*

EMENDA ADITIVA N.º 002/2022 AO PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (EXECUTIVO), QUE ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proponho nos termos do artigo 226, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bambuí, que seja acrescentado o Anexo II no Projeto de Lei em referência, as “Prioridades e Metas do Poder Legislativo”, o qual passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescentado o Anexo II no Projeto de Lei n.º 025/2022, as “Prioridades e Metas do Poder Legislativo”, o qual passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS

ÓRGÃO: EXECUTIVO

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PROGRAMAS /CÓDIGO	AÇÕES	FINALIDADE DA AÇÃO	PRODUTO DA AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Mobilidade Rural – Manutenção e Conservação de Estradas Rurais	Aquisição de Materiais (rejeitos, britas, cascalhos e pedras de mão)	Melhorar o tráfego das estradas rurais e eliminar os pontos críticos.	Secretaria Municipal de Obras e Serviços	Mº	1
Evento Gospel	Realizar Evento Gospel na primeira quinzena de novembro com música gospel e palestras em ambiente aberto.	Proporcionar a Comunidade Evangélica e Sociedade em Geral momento de comunhão interdenominacional	CONPLEV – Bi Conselho de Pastores e Lideranças Evangélicas de Bambuí	Evento	2
PSF Jardim América	Construir de um PSF no Bairro Jardim América	Atender os moradores desse bairro e adjacentes	Efetiva Construção do PSF	Construção única	3
Iluminação da Ciclovia Bambuí sentido IFMG – Campus Bambuí	Realizar a instalação de postes e luminárias na extensão de toda ciclovia. Aquisição de materiais para instalação da rede elétrica	Atender os estudantes, funcionários do IFMG e moradores do bairro Lava-Pés e Nações	Secretaria Municipal de Obras e Serviços	Toda extensão da rede com postes, hastas luminárias e lâmpadas LEDs	2
Tratamento de Esgoto Sanitário	Realizar 50% do término obra da estação de tratamento de esgoto (ETE)	Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário que através de	Há anos a obra está paralisada. Realizar a obra	Valor total aproximado 13.000.000,00 Interceder ao Ministério de Desenvolvi	1

M. Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070

		Processos Físicos ou Biológicos removem as cargas poluentes do esgoto devolvendo ao Meio Ambiente o produto final tratado em conformidade com os padrões exigidos na legislação ambiental e a sociedade merece.	por etapas é uma alternativa para dar continuidade	mento e Ministério do Meio Ambiente recursos financeiros para dar continuidade	
--	--	---	--	--	--

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2022.


VER. VALDECI DA ROCHA

APROVADO


VER. AUGUSTO ANTÔNIO DE FARIA NETO

JUSTIFICATIVA:

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ
Turno único de discussão e votação
Em 02 / 06 / 2022


Anderson Miguel L. Santos
Presidente
Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2021/2022

As propostas apresentadas são programas necessários para Bambuí em diversos segmentos da sociedade, por esse motivo propomos a inclusão nas "Prioridade e Metas" deste Poder na LDO para o exercício de 2023, visando adequar com as necessidades e prioridades do município e firmar os compromissos do gestor com a sociedade bambuiense.



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ - MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 - 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ - MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070

PROTÓCOLO Nº 649

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

Data: 02 / 06 / 2022

Hora: 15:40

Ass.: *M. Pereira*

EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/2022, AO PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (EXECUTIVO), QUE ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Propomos nos termos do artigo 226, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bambuí, que seja modificado o §3º do Art. 14 do Projeto de Lei em referência, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica modificado o §3º do Art. 14 do Projeto de Lei n.º 025/2022, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os créditos especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, conforme estabelecido no Art. 42 da Lei 4.320/64; os extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo o qual dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, conforme estabelece o art. 44 da Lei 4.320/64 e somente poderão ser reabertos no exercício subsequente, nos limites de seus saldos, tenha previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual, no anexo de metas e prioridades desta Lei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2022

Valdeci da Rocha
VER. VALDECI DA ROCHA

APROVADO

Augusto Antonio de Faria Neto
VER. AUGUSTO ANTONIO DE FARIA NETO

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ
Turno único de discussão e votação
Em 02 / 06 / 2022

Anderson Miguel L. Santos
Anderson Miguel L. Santos
Presidente
Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2021/2022

JUSTIFICATIVA: Créditos Extraordinários são os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, exige urgência como casos calamidade pública. Daí a autorização para o Executivo tomar providências imediatas por meio de Decreto. Já os Créditos Especiais deverão ser autorizados lei específica e abertos por Decreto do Executivo. os extraordinários são abertos por decreto do Executivo, que dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo. Tais definições são reguladas pelos artigos 42 e 44 da Lei 4.320/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ - MG PROTOCOLO Nº 650
CNPJ: 00.259.997/0001-07 CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG
Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 - 1º andar
CEP 38.900-000 - BAMBUÍ - MINAS GERAIS
Telefax (37) 3431-1070
Data: 02/06/2022
Hora: 15:41
Ass.: M. Pereira

EMENDA MODIFICATIVA N.º 002/2022, AO PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (EXECUTIVO), QUE ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Propomos nos termos do artigo 226, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bambuí, que seja modificado o Parágrafo Único do Art. 20 do Projeto de Lei em referência, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica modificado o Parágrafo Único do Art. 20 do Projeto de Lei n.º 025/2022, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.

Parágrafo Único. Os eventuais saldos negativos ou recursos que ficarem sem despesas correspondentes apurados em virtude de emendas ao Projeto de Lei de Orçamento serão ajustados pelo Executivo Municipal, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, remanejamento, transferência ou transposição.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.


Sala das Sessões, em 02 de junho de 2022.


VER. VALDECI DA ROCHA

APROVADO


VER. AUGUSTO ANTÔNIO DE FARIA NETO

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ
Turno Único de discussão e votação
Em 02/06/2022


Anderson Miguel L. Santos
Presidente
Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2021/2022

JUSTIFICATIVA: A redação proposta garante as Atribuições do Prefeito estabelecidas no Art. 87 da Lei Orgânica do Município, e o conduz ao procedimento legal de como fazer, se observar especialmente o Inciso do Inciso "XXII do mesmo artigo: "apresentar projeto de lei para suplementar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal para supri-las dos recursos financeiros necessários ao seu regular funcionamento,..." Dessa forma, o Poder Executivo manterá sua competência privativa preservada e ajustará as contas públicas contraídas por eventualidades, ou até mesmo por improbidade administrativa financeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ - MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 - 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ - MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070

PROTÓCOLO Nº 651

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

Data: 02 / 06 / 2022

Hora: 15:42

Ass. *M. Pereira*

EMENDA MODIFICATIVA N.º 003/2022, AO PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (EXECUTIVO), QUE ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Propomos nos termos do artigo 226, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bambuí, que seja modificada a alínea "a" do inciso III do Art. 24 do Projeto de Lei em referência, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica modificada a alínea "a" do inciso III do Art. 24 do Projeto de Lei n.º 025/2022, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 24.

I-

II-

III-

a) qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b)

.....

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2022.

Valdeci da Rocha
VER. VALDECI DA ROCHA

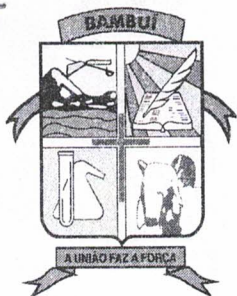
APROVADO

Augusto Antônio de Faria Neto
VER. AUGUSTO ANTÔNIO DE FARIA NETO

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ
Turno único de discussão e votação
Em 02/06/2022

Anderson Miguel L. Santos
Anderson Miguel L. Santos
Presidente
Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2021/2022

JUSTIFICATIVA: A redação original não contempla os jovens. A redação proposta coloca todas as pessoas (crianças, adolescentes, jovens e idosos) no raio de ação para submeterem ao atendimento direto e gratuito, tanto na área da saúde quanto na assistência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070

PROTOCOLO Nº 652

Data: 02 / 06 / 2022

Hora: 15:43

Ass.: *M. Pereira*

EMENDA MODIFICATIVA N.º 004/2022, AO PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (EXECUTIVO), QUE ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Propomos nos termos do artigo 226, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bambuí, que sejam modificados o Art. 38 do Projeto de Lei em referência e seu inciso I, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam modificados o Art. 38 do Projeto de Lei n.º 025/2022 e seu inciso I, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. O Poder Executivo divulgará e manterá atualizada mensalmente, em sítio eletrônico, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos do disposto nos art. 22 a 24, bem como todas Empresas Prestadoras de Serviços contendo, pelo menos:

- I- Razão Social da Instituição;
- II- "Suprimido"
- III-
- IV- "Suprimido"
- V-
- VI-
- VII-
- VIII-

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2022.

[Assinatura]
VER. VALDECI DA ROCHA

APROVADO

[Assinatura]
VER. AUGUSTO ANTÔNIO DE FARIA NETO

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ
Turno único de discussão e votação
Em 02/06/2022

[Assinatura]
Anderson Miguel L. Santos
Presidente
Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2021/2022

JUSTIFICATIVA:

A Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, inclusive nos meios digitais. Divulgar os dados propostos estaria contrariando a Lei Federal nos seus termos.



PROTOCOLO Nº 682

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 - 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ - MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

Data: 09 / 06 / 2022

Hora: 12:46

Ass.: M. Oliveira

PARECER DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ, AS EMENDAS MODIFICATIVAS ABAIXO RELACIONADAS AO PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (EXECUTIVO), QUE ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/2022 (VEREADORES VALDECI E AUGUSTO);
- EMENDA MODIFICATIVA N.º 002/2022 (VEREADORES VALDECI E AUGUSTO);
- EMENDA MODIFICATIVA N.º 003/2022 (VEREADORES VALDECI E AUGUSTO) e
- EMENDA MODIFICATIVA N.º 004/2022 (VEREADORES VALDECI E AUGUSTO).

PARECER DAS COMISSÕES

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bambuí, após estudarem as EMENDAS MODIFICATIVAS N.º 001, 002, 003 e 004/2022 (Vereadores Valdeci e Augusto) ao PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (Executivo), **resolvem EMITIR PARECERES FAVORÁVEIS ÀS SUAS TRAMITAÇÕES.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, em 08 de junho de 2022.

Ver. Deone Custódio de Toledo
Pres. Comissão de Constituição

PRISCILA CRISTINA
PEDRO DE OLIVEIRA
CARDOSO:07969685609

Assinado de forma digital por
PRISCILA CRISTINA PEDRO DE
OLIVEIRA CARDOSO:07969685609
Dados: 2022.06.08 16:03:12 -03'00'

Ver. Priscila Cristina P. O. Cardoso
Sec. S. Comissão de Constituição

WERNER APARECIDO
DE
CARVALHO:0779560167

Assinado de forma digital por
WERNER APARECIDO DE
CARVALHO:0779560167
Dados: 2022.06.08 15:56:21 -03'00'

Ver. Werner Aparecido de Carvalho
Rel. Comissão de Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PROTOCOLO N° 683

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

Data: 09 / 06 / 2022

Hora: 12:47

Ass. M. Pereira

PARECER DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ, AS EMENDAS MODIFICATIVAS ABAIXO RELACIONADAS AO PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (EXECUTIVO), QUE ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/2022 (VEREADORES VALDECI E AUGUSTO);
- EMENDA MODIFICATIVA N.º 002/2022 (VEREADORES VALDECI E AUGUSTO);
- EMENDA MODIFICATIVA N.º 003/2022 (VEREADORES VALDECI E AUGUSTO) e
- EMENDA MODIFICATIVA N.º 004/2022 (VEREADORES VALDECI E AUGUSTO).

PARECER DAS COMISSÕES

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Bambuí, após estudarem as EMENDAS MODIFICATIVAS N.º 001, 002, 003 e 004/2022 (Vereadores Valdeci e Augusto) ao PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (Executivo), **resolvem EMITIR PARECERES FAVORÁVEIS ÀS SUAS TRAMITAÇÕES.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, em 08 de junho de 2022.

WERNER APARECIDO
DE
CARVALHO:077956016
77

Assinado de forma digital por
WERNER APARECIDO DE
CARVALHO:07795601677
Dados: 2022.06.08 15:56:39
-03'00'

Ver. Werner Aparecido de Carvalho
Pres. Comissão de Orçamento

Ver. Deone Custódio de Toledo
Rel. Comissão de Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ - MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 - 1º andar
CEP 38.900-000 - BAMBUÍ - MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070

PROTOCOLO N.º 655

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ - MG

Data: 02 // 06 // 2022

Hora: 15:46

Ass. *M. Pereira*

EMENDA SUPRESSIVA N.º 001/2022 AO PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (EXECUTIVO), QUE ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Propomos nos termos do artigo 226, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bambuí, que sejam suprimidos os incisos II e IV do Art. 38 no Projeto de Lei em referência, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam suprimidos os incisos II e IV do Art. 38 do Projeto de Lei n.º 025/2022, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 38.

I-.....

II- "Suprimido"

III-.....

IV- "Suprimido"

.....

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2022.

VER. VALDECI DA ROCHA

VER. AUGUSTO ANTÔNIO DE FARIA NETO

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ
Turno único de discussão e votação
Em 02 // 06 // 2022

Anderson Miguel L. Santos
Presidente
Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2021/2022

JUSTIFICATIVA: A Lei Federal nº13.709 de 14/08/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), trata da proteção dos dados pessoais, digitais ou impressos e assegura os direitos de Liberdade e Privacidade, enquanto a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei do Direito a Informação garante a publicidade dos atos administrativos. Com a implantação da nova redação haverá tanto a garantia dos dados pessoais e sua proteção quanto a publicidade.



PROTOCOLO Nº 684

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07 Data: 09 / 06 / 2022

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070

Ass. M. Pereira

PARECER DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ, A EMENDA SUPRESSIVA N.º 001/2022 (VEREADORES VALDECI E AUGUSTO) AO PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (EXECUTIVO), QUE ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DAS COMISSÕES

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bambuí, após estudarem a EMENDA SUPRESSIVA N.º 001/2022 (Vereadores Valdeci e Augusto) ao PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (Executivo), **resolvem EMITIR PARECERES FAVORÁVEIS À SUA TRAMITAÇÃO.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, em 08 de junho de 2022.

Ver. Deone Custódio de Toledo
Pres. Comissão de Constituição

PRISCILA CRISTINA
PEDRO DE OLIVEIRA
CARDOSO:07969685609

Assinado de forma digital por
PRISCILA CRISTINA PEDRO DE
OLIVEIRA CARDOSO:07969685609
Dados: 2022.06.08 16:02:33 -03'00'

Ver. Priscila Cristina P. O. Cardoso
Sec. S. Comissão de Constituição

WERNER APARECIDO DE
CARVALHO:0779560167
7

Assinado de forma digital por
WERNER APARECIDO DE
CARVALHO:07795601677
Dados: 2022.06.08 15:52:45
-03'00'

Ver. Werner Aparecido de Carvalho
Rel. Comissão de Constituição



PROTOCOLO Nº 685

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07 Data: 09 / 06 / 2022

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS Hora: 12:49

Telefax (37) 3431-1070 Ass. M Pereira

PARECER DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ, A EMENDA SUPRESSIVA N.º 001/2022 (VEREADORES VALDECI E AUGUSTO) AO PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (EXECUTIVO), QUE ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DAS COMISSÕES

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Bambuí, após estudarem a EMENDA SUPRESSIVA N.º 001/2022 (Vereadores Valdeci e Augusto) ao PROJETO DE LEI N.º 025/2022 (Executivo), **resolvem EMITIR PARECERES FAVORÁVEIS À SUA TRAMITAÇÃO.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, em 08 de junho de 2022.

WERNER APARECIDO Assinado de forma digital por
DE WERNER APARECIDO DE
CARVALHO:07795601677
CARVALHO:0779560 Dados: 2022.06.08 15:56:02
1677 -03'00'

Ver. Werner Aparecido de Carvalho
Pres. Comissão de Orçamento

Ver. Deone Custódio de Toledo
Rel. Comissão de Orçamento